

A SOBERANIA NACIONAL COMO PRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA SOB A ÓPTICA DA GOVERNAMENTALIDADE DE FOUCAULT

Melina Ferracini de Moraes*
Marcos Vinícius de Jesus Miotto**

RECEBIDO EM:	17.1.2023
APROVADO EM:	5.3.2023

- * Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UniToledo), especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus e mestre e doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Integrante dos grupos de pesquisa (CNPq) “Políticas públicas como instrumento de efetivação da cidadania”, “Estado e economia” e “Infraestrutura jurídica da inovação tecnológica no Brasil: marco legal, perspectivas, desafios e entraves para o desenvolvimento nacional”, promovidos pela UPM. Pesquisadora dos temas de desenvolvimento econômico e social, inovação tecnológica, direito digital e direitos e garantias fundamentais. *E-mail*: melina_ferracini@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4185-3064>.
- ** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UniToledo), especialista em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Digital e Compliance pelo Instituto Damásio Educacional, mestre em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). *E-mail*: marcosmiotto@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2921-6860>.



• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

- **RESUMO:** O presente artigo promove uma reflexão da soberania nacional, como princípio da ordem econômica, na perspectiva da governamentalidade e da arte de governo retratadas por Foucault. O estudo se justifica diante da importância da compreensão das implicações da soberania como princípio norteador do artigo 170 da Constituição Federal, tendo como aspecto inovador sua reflexão à luz das concepções de Foucault. Para tanto, o método de pesquisa empregado foi o dedutivo, com a realização de pesquisas bibliográfica e legislativa. Nessa perspectiva, em um primeiro momento, o artigo aborda as ideias de Foucault acerca do governo, da governamentalidade e do poder. Na sequência, a pesquisa se debruça na evolução do conceito de soberania nacional e nas consequências de sua inserção como princípio da ordem econômica. Por derradeiro, como resultado da pesquisa realizada, o artigo promove um diálogo entre a atual dimensão da soberania e a perspectiva da governamentalidade, concluindo pela necessidade de uma cooperação entre os Estados, com renúncia a uma parcela do poder, com vistas à preservação global.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Governo; governamentalidade; Foucault; soberania nacional; ordem econômica.

NATIONAL SOVEREIGNTY AS A PRINCIPLE OF THE ECONOMIC CONSTITUTIONAL ORDER IN THE VIEW OF THE FOUCAULT GOVERNMENT

- **ABSTRACT:** This article promotes a reflection of national sovereignty, as a principle of economic order, from the perspective of governmentality and the art of government portrayed by Foucault. The study is justified in view of the importance of understanding the implications of sovereignty as a guiding principle of article 170 of the Federal Constitution, having as an innovative aspect its reflection in the light of Foucault's conceptions. For that, the research method used was the deductive one, with bibliographic and legislative research. In this perspective, at first, the article addresses Foucault's ideas about government, governmentality and power. In the sequence, the research looks at the evolution of the concept of national sovereignty and the consequences of its insertion as a principle of the economic order. Finally, as a result of the research



carried out, the article promotes a dialogue between the current dimension of sovereignty and the perspective of governmentality, concluding the need for cooperation between States, with the resignation of a portion of power, with a view to global preservation.

- **KEYWORDS:** Government; governmentality; Foucault; national sovereignty; economic order.

1. Introdução

A soberania nacional é um princípio que sustenta a ordem econômica, estampada no artigo 170 da Constituição Federal, ao lado de propriedade privada, função social, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (EPP) constituídas sob as leis do Brasil.

Outrossim, é de se destacar que a soberania nacional, além de constituir princípio da ordem econômica a ser observado no ordenamento jurídico, é, concomitantemente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui como Estado Democrático de Direito, segundo o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, por ser fundamento da República e princípio norteador da ordem constitucional econômica, a soberania nacional deve ser respeitada e concretizada, inclusive para a própria manutenção do Estado Democrático e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos.

A compreensão da soberania, entretanto, passou por diversas transformações ao longo da história, e, com isso, a noção que temos atualmente do termo se distingue daquela ideia que prevaleceu durante a Idade Média, por exemplo. Isso ocorre porque seu conceito sofreu adaptações para se adequar às necessidades sociais, políticas e econômicas, e, por isso, é imprescindível uma compreensão de sua dimensão na atualidade.

Para tanto, a doutrina desenvolvida por Foucault, quando de seus estudos e escritos sobre a governamentalidade, pode contribuir para o entendimento da soberania como parte integrante do Estado e da arte de governar, como as táticas utilizadas para o atendimento das necessidades da população, que passou a ser vista como a finalidade do governo.

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

Assim, este artigo possui como objetivo geral a análise da soberania nacional como princípio da ordem econômica, considerando-se a perspectiva da governamentalidade e da arte de governo retratadas por Foucault, a fim de verificar como pode ser compreendida, atualmente, com base nesse contexto.

Como objetivos específicos, procura-se analisar a concepção de poder, governo e governamentalidade na visão de Foucault, verificar a evolução da noção de soberania, até os dias atuais, para, ao final, correlacionar os dois institutos e promover uma reflexão da soberania como princípio da atual ordem econômica.

Para tanto, foram realizadas pesquisas e revisão bibliográfica e legislativa, com a utilização do método dedutivo, tendo em vista que o estudo partiu de premissas gerais acerca dos conceitos de governo, governamentalidade e poder, para uma reflexão da soberania nacional como princípio norteador da ordem constitucional econômica brasileira.

Assim, inicialmente, no primeiro tópico, abordam-se as ideias de Foucault sobre o governo, a governamentalidade e o poder, a fim de que se crie uma base teórica sólida para discutir a questão da soberania nacional e a evolução de seu contexto ao longo da história, o que é realizado no segundo tópico.

Na sequência, o estudo se debruça na ordem constitucional econômica, com enfoque no princípio da soberania nacional, para, finalmente, explanar sua concepção na atualidade e refletir sobre ela, sob a perspectiva da governamentalidade de Foucault.

Portanto, considerando a relevância do tema para a compreensão da ordem econômica e a inovação da abordagem apresentada, consistente na correlação entre a governamentalidade e a evolução do significado de soberania, pretende-se, com esta pesquisa, auxiliar o intérprete e aplicador do direito, contribuindo para a doutrina sobre a temática.

2. A governamentalidade segundo Foucault

A ideia de governamentalidade foi trabalhada por Michel Foucault (2008, p. 143-144) em sua aula do dia 1º de fevereiro de 1978, momento em que, ao analisar as relações entre Estado, poder e território, conclui que se trata de um processo ou, antes, do resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado”.



Dessa forma, o conceito de governamentalidade está intrinsecamente ligado às definições básicas sobre o poder e o governo não apenas no sentido político, mas também na forma como é exercido, por exemplo, dentro das famílias, da comunidade, das almas etc., sentido que era empregado até o século XVI (ALCADIPANI, 2008, p. 98).

Assim, a visão de governo daquele período, ou seja, do século XVI (Idade Média), não é a mesma que possuímos no século XXI. Houve, nesse sentido, uma evolução das concepções, de tal forma que, atualmente, a ideia de governo, em geral, é atribuída no sentido político do termo, relacionado, portanto, às ideias do exercício do poder pelo Estado.

A governamentalidade permeia o conceito de poder, na medida em que a governamentalidade tenta explicar as diversas práticas e/ou ações governamentais, bem como sua previsibilidade a partir do surgimento do Estado. E vale aqui destacar que, para Foucault (2004, p.193), o conceito de poder é sistêmico, ou seja, ele é exercido em rede, já que os indivíduos não só circulam, mas também têm a prerrogativa de exercício de tal poder. Nesse sentido, o poder transita, perpassa os indivíduos.

Denota-se, com isso, que Foucault (2004) adotou uma ideia ampliada de governo, inserida nos mais variados tipos de lugares, a exemplo do governo exercido na família, na comunidade, na ordem religiosa e em outros segmentos da sociedade. Essa organização, por consequência, reflete-se na própria forma de atuação do Estado, conforme veremos na sequência.

Além disso, Foucault buscou verificar o surgimento histórico do problema específico da população, e isso o conduziu à relação entre o governo, a população e a segurança. Segundo o autor, existiriam diversos problemas do governo, surgidos no século XVI, e que diriam respeito à multiplicidade de suas facetas – governo de si mesmo, das almas e das condutas, das crianças, dos Estados pelos príncipes (FOUCAULT, 2004, p. 277).

Depreende-se da leitura de suas considerações que o governo seria, para Foucault (2012, p. 13-14), uma atividade que abrangeria uma diversidade de situações, devendo ser considerado em seu sentido mais largo, e aliás antigo, desdobrando-se em mecanismos e em procedimentos destinados a conduzir os homens e dirigir as condutas deles.

Destarte, sendo o governo uma forma de condução de condutas, o indivíduo pode governar a si mesmo, determinando as próprias ações para a concretização de determinados objetivos, da mesma forma que o governo, ou o Estado, lança diretrizes, programas e projetos para a consecução de determinadas finalidades, com o objetivo de proporcionar o bem comum.

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

Ao tratar da governamentalidade, Foucault (2012) evidencia o exercício do poder através de formas de correspondências de forças que levam, de modo contínuo, a estados de poder caracterizados pela instabilidade. Trata-se de uma análise das condutas de governo a partir de duas dimensões: tecnológica, por meio da qual é entendido como um conjunto agregado de indivíduos, instituições e instrumentos para a direção de determinada ação, e programática, relativa aos programas e às racionalidades do governo (AVELINO, 2010, p. 144-145).

A análise e a reflexão acerca da governamentalidade trabalhada por Foucault partiu das lições de La Perrière e de La Mothe Le Vayer. Considerando que o governo existiria na forma moral (de si mesmo), de economia (da família e da casa) e de política (do Estado), o objetivo de Foucault, em seus estudos, foi verificar como inserir a questão da economia no nível do Estado.

Nesse sentido, Foucault (2008, p. 121) aponta, no que se refere à arte de governar, ao analisar os escritos de Guillaume de La Perrière, que o governo poderia existir em diversos locais e que, com isso, os indivíduos podem governar, sendo a figura de *O príncipe*, de Maquiavel, apenas uma das modalidades de governo.

Por sua vez, ao discorrer sobre a obra de Le Vayer, Foucault (2008, p. 125) aponta que a arte de governar busca uma continuidade entre os poderes existentes, seja ela ascendente (isto é, governar o Estado exige, antes, saber governar a si mesmo e a família) ou descendente (o Estado é bem governado quando os indivíduos e as famílias assim também o são).

As lições trazidas por Foucault nas análises por ele realizadas nos permitem traçar um paralelo com a atual configuração do Estado. Afinal, a ideia de governamentalidade se traduz justamente na prática de governar, o que exige uma atenção voltada para as três formas apontadas por Le Vayer, tanto moral quanto econômica e política.

Alcadipani (2008, p. 98) ressalta que essa prática de governar está relacionada com o exercício de uma soberania política que teve como objetivo preocupar-se com as pessoas ao mesmo tempo que buscou governá-las. Trata-se de uma gestão totalizante, pois busca envolver toda a população, e também individualizante, voltada para a preocupação com cada indivíduo.

Para Fonseca (2015, p. 24), a racionalidade de governo passa a ter a população como uma espécie de recorte, e, por essa razão, Foucault buscou relacionar a governamentalidade com o problema da população. Desse modo, a população seria um personagem que surgiu por meio das formas e técnicas de governo.

Foucault (2001, p. 980) então entendia que o governo não estava relacionado à questão territorial, tampouco à coerção normativa que parte do Estado para os indivíduos, mas sim a um tipo de relação consigo ou com outrem que orienta a ação, por delimitar suas possibilidades, e, dessa forma, produz relações de poder, pois opera diretamente no outro certa qualidade. Nessa perspectiva, o governo seria uma forma de disposição das coisas a se governar para a condução de uma finalidade adequada voltada para o bem comum.

O governo, portanto, simbolizaria a arte do exercício do poder de acordo com o sentido original da economia, que, conforme explicitado anteriormente, diria respeito ao governo da família e da casa para o bem comum.

Isso evidencia a preocupação do autor em relação à verificação da forma pela qual seria possível fazer a inserção do governo da casa e da família, isto é, a questão da economia para o bem comum, no nível do Estado, relacionado à questão política. A análise da arte de governar de La Perrière e as formas de governo retratadas por Le Vayer foram, então, fundamentais para o desenvolvimento de seus pensamentos sobre a governamentalidade (FOUCAULT, 2008, p. 125).

É certo que, em sua obra *Segurança, território e população*, Foucault (2008) buscou, principalmente, fazer um estudo sobre o que chamou de biopoder, mas suas reflexões se voltaram, invariavelmente, para a questão da governamentalidade e do problema da população como o foco do governo (KROETZ; FERRANO, 2019, p. 78).

Não é por acaso que, para Goulart (2019, p. 92), a ideia da governamentalidade está diretamente relacionada com o biopoder, pois se trata de uma de suas espécies de operação, e articula mecanismos de economia política e poder, razão pela qual é um conjunto dotado de complexidade.

Com efeito, a governamentalidade reúne as técnicas relativas à arte de governar, permitindo a compreensão de como surgiu o Estado de governo e, dessa forma, como os indivíduos podem se tornar sujeitos governáveis. Isso apenas foi possível com os estudos das noções de governos dos homens e sua evolução ao longo da história da humanidade.

Bezerra (2019, p. 56), nesse sentido, explica que a governamentalidade é um neologismo que engloba, tendo como enfoque a população, as práticas de controle, de intervenção do governo e de vigilância. Assim, o exercício do poder se dá mediante dispositivos de controle em que as práticas de governo possuem uma tendência à vigilância sobre as condutas humanas e uma correção com o problema da população.

- MELINA FERRACINI DE MORAES
- MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

A governamentalidade diz respeito à correspondência entre as técnicas do poder, que orientam o comportamento das pessoas, e as técnicas do eu, que possibilitam aos indivíduos a operação de determinadas ações sobre o corpo, a alma, os pensamentos, seja por conta própria ou com auxílio de terceiro.

Então, o objetivo de se trabalhar com a governamentalidade é entender a forma pela qual os indivíduos podem ser governados, mediante a adoção das práticas de controle, intervenção e vigilância, conduzindo, com isso, o comportamento da população.

Com a noção de Estado, os governantes lançam mão do poder para o controle populacional através de mecanismos de regulação e correção na perspectiva de uma gestão econômica e administrativa da vida dos indivíduos. Assim, aos poucos, as sociedades passam por um processo de regulamentação e tornam os aparelhos de controle do governo legítimos (BEZERRA, 2019, p. 45).

A normatização do poder, enquanto mecanismo de controle social, perpassa o conceito de Foucault (2005) acerca de poder disciplinar, que pode ser traduzido como um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”: ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo (FOUCAULT, 2005, p. 143).

Tais mecanismos de controle são exercidos, no decorrer da vida, nas mais diversas instituições, a exemplo do que ocorre nas famílias, nas escolas, nos meios profissional e de lazer, entre outros. Nesse sentido, a análise e a compreensão do poder estão necessariamente relacionadas às forças centradas no campo social, em que a população é composta por indivíduos morais que possuem um relacionamento direto com as estratégias e com o próprio Estado (GOULART, 2019, p. 93).

Os indivíduos, na sociedade, estão continuamente sendo disciplinados, e, nessa medida, o poder disciplinar é um mecanismo, ainda que não específico do Estado, mas que serve para que este exercite seu controle. O biopoder se faz presente na vida da população, que se mantém submissa ao poder, de forma indireta, por meio do conjunto de técnicas disciplinares do Estado.

Por meio das técnicas disciplinares e dos mecanismos de controle, o poder soberano, sobre o qual nos debruçaremos no próximo tópico, pode ser exercido de forma explícita ou implícita. Seja através de um ou de outro, o Estado deve manter a sociedade coesa em torno das normas por ele editadas.

O olhar sobre o governo de si, o cuidado de si, é um elemento importante pois ele estabelece o modo como os indivíduos percebem-se a si mesmos, como agem sobre si mesmos, indicando uma maneira potente de pensar na conexão entre poder e governo, tratando essa problemática de forma mais complexa, tal como é a nossa trama social, atravessa por um mosaico de práticas que formam nossas maneiras de se conduzir em sociedade e sermos o que somos (GOULART, 2019, p. 94).

Em síntese, podemos asseverar que a ideia da governamentalidade nasce, na perspectiva de Foucault (2005, p. 293), a partir de um modelo arcaico-pastoral de governo, apoia-se mais tarde em uma técnica diplomático-militar, um sinônimo da própria arte de governar, e, de forma contemporânea se sustenta a partir da implementação de instrumentos muito particulares, inclusive, o que ele denomina de polícia.

A população, então, passa a ser a fronteira, isto é, o que delimita o escopo da ação governamental, tornando-se uma questão de governo. Dessa maneira, a governamentalidade “implica nas análises da racionalidade que põe em funcionamento, em contextos precisos, as atividades de gerenciamento dos comportamentos humanos, atravessa o Estado e o utiliza como instrumento de governo” (FONSECA, 2015, p. 24).

A governamentalidade remete à administração das pessoas e das coisas na concepção do Estado, cujo foco do governo passa a ser voltado para o problema da população, principalmente com seu controle e regramento de seus comportamentos. O Estado, com isso, não é mais um fim, mas um instrumento do governo, tendo a população como seu objeto.

Portanto, a governamentalidade passou a ser o instrumento para o controle da população, com a qual o Estado começou a se relacionar mais diretamente, com um discurso voltado principalmente para as questões econômicas e políticas. As instituições sociais começaram então a ser organizadas, tendo como foco a população, para as quais se lançam as estratégias de controle utilizando-se de dispositivos de segurança.

Oliveira (2019, p. 49), sintetizando, avança que a governamentalidade pode ser definida como o regime e as características de poder com enfoque, a partir do século XVIII, na população, referindo-se, também, à forma como as condutas humanas foram conduzidas, sendo utilizada para a explicação do processo que acarretou o surgimento do Estado de governo.

Todavia, mesmo com todas as discussões em torno da governamentalidade, a soberania e a disciplina, como formas de poder, não foram eliminadas do sistema, ainda

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

que a governamentalidade tenha sido o tipo predominante do exercício de poder a partir do século XVIII (KROETZ; FERRANO, 2019, p. 78).

Portanto, considerando essas principais premissas, torna-se necessária a realização de uma reflexão sobre a articulação entre a governamentalidade e a noção de soberania como formas de exercício do poder, a fim de se compreender, na perspectiva foucaultiana, a soberania nacional como princípio explicitado no artigo 170, I, da Constituição Federal.

Para tanto, o próximo tópico abordará o contexto histórico e o conceito de soberania, evidenciando a evolução sofrida pelo termo ao longo da história e buscando compreender o significado atribuído pela ordem econômica, estampada no artigo 170, inciso I, da Constituição Federal, articulando-a com as concepções de governo e governamentalidade foucaultiana.

3. A soberania nacional e a ordem econômica constitucional

A ideia de soberania, conforme será elucidado, sofreu adaptações e mudanças ao longo da história, atendendo à realidade social, política e econômica de cada período. Assim, apesar de inicialmente atrelada à própria noção de território e de elemento do Estado, seu significado passou cada vez mais a ser incorporado à ideia da população como sua titular.

Isso reflete, invariavelmente, na compreensão da ordem econômica, uma vez que, conforme se verifica na leitura do artigo 170, inciso I, da Constituição Federal, a soberania nacional é elencada como princípio geral, o que justifica uma análise de suas implicações, notadamente diante da globalização e da intensificação das relações internacionais.

A concepção de soberania, decorrente da vontade divina ou popular, sempre esteve relacionada à questão da luta pelo poder, sendo usada como fundamento da dominação e sempre se fazendo presente nos debates políticos. É, inclusive, por esse motivo que sua doutrina passou por crises nos períodos de transformações das instituições e perda da influência dos grupos dominantes.

A noção de soberania não encontra correspondente no Estado da Antiguidade, tendo em vista que foi concebida com o Estado Moderno. Assim, por exemplo, em Aristóteles, anota-se apenas a ideia de superioridade e autossuficiência da cidade-Estado, sem, contudo, indicar qualquer supremacia de poder (DALLARI, 2013, p. 82).



Observa-se, então, que apesar de o poder e a dominação terem se feito presentes na Antiguidade, por intermédio dos imperadores, reis, faraós e monarcas, por exemplo, o conceito de soberania como elemento de definição do Estado ainda não era adotado, justamente pelo fato de que, naquele período, o próprio significado de Estado ainda estava sendo consolidado.

Ferrer e Silva (2003, p. 102) apontam que a soberania surgiu com a ideia de Estado Moderno, diante da preocupação com a neutralização em um cenário, ao final da Idade Média, caracterizado por instabilidades de ordem política, econômica e social, cuja gênese, entre outros fatores, remete às disputas entre os poderes temporal e espiritual.

A soberania constituiu uma das bases e foi importante para a definição do Estado Moderno. Além disso, trata-se de um elemento característico da noção de Estado, razão pela qual exerce influência ainda nos dias de hoje. Todavia, sua noção é complexa e requer um panorama sobre o contexto histórico em que foi desenvolvida.

É por isso que diversas doutrinas buscaram explicar seu sentido, e a evolução dessas ideias acompanhou os diversos contextos políticos em que se deram. Entretanto, podemos considerar que, inicialmente, a ideia de soberania estava atrelada à figura do monarca e, com a evolução das ideias liberais, passou a ser compreendida como relativa ao poder do povo e da nação (MATIAS, 1972).

Dessa forma, quando das primeiras manifestações acerca da soberania, esta era vista como algo inerente à figura detentora do poder, representando o Estado e justificando a dominação e a intervenção na vida privada em busca do bem comum. Gradualmente, foi se constatando que, na verdade, o Estado apenas possuiria esse poder porque seria legitimado pela população, e, por essa razão, esta seria a detentora da soberania.

Dallari (2013, p. 86) ressalta que, apesar das inúmeras teorias existentes, o que se verifica é que a soberania sempre foi remetida à ideia de poder. A distinção entre essas noções pode ser compreendida por meio da passagem de um sentido político para um sentido jurídico do termo.

Para o sentido político, a soberania diz respeito à eficácia plena e absoluta do poder, ou seja, a ideia de que não há espaços para confrontações ao soberano. Por sua vez, para o sentido jurídico, a soberania é entendida como o poder de decisão, em última instância, acerca da incidência e eficácia do direito e das normas nos casos concretos.

De fato, a ideia de soberania sempre foi interligada ao exercício do poder. Esse poder pode ser contextualizado de duas formas. Assim, pode dizer respeito à noção de

- MELINA FERRACINI DE MORAES
- MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

que o soberano é o detentor das decisões sobre determinado território e que, por isso, sua vontade não pode ser contrariada, mas também pode corresponder à concepção de que é o poder soberano quem deve nortear a elaboração e a aplicação das regras para o convívio social, coagindo a população ao seu cumprimento.

Desde que surgiu, o significado de soberania sempre foi alvo de grande controvérsia. Alguns a viam como um poder absoluto, mesmo que, de fato, isso nunca tenha sido observado na vida prática, e, conforme a dinamicidade da realidade social e as necessidades políticas e econômicas exigiram, sua noção foi sendo, cada vez mais, dotada de integração transnacional (NEVES, 2020, p. 115).

A fim de ilustrar melhor essa constatação, mostra-se relevante tecer algumas considerações sobre como se deu a construção do conceito de soberania ao longo da história, principalmente a noção que os clássicos possuíam acerca do poder soberano para, em seguida, contextualizá-lo na ideia que se tem na atualidade e verificar, com isso, a evolução dessas percepções.

Nesse sentido, Jean Bodin (2011), precursor desse conceito, entendia ser a soberania um poder perpétuo, diante do poder vitalício do monarca que era transmitido aos sucessores, e absoluto, uma vez que apenas ao soberano caberia a possibilidade de editar ou suprimir leis. Bodin (2011, p. 195) acreditava que apenas com o fortalecimento do Estado na figura de um monarca seria possível impedir o caos social, tornando-se a República ordenada e amparada pela legislação.

Bodin (2011) almejava, com sua obra, estabelecer um conceito de poder sem origem divina, mas decorrente da vontade humana do soberano. O monarca, evidentemente, deveria observar as leis naturais e divina, mas seu poder não se subordinaria a qualquer outro. Esse poder englobaria tanto a decretação de guerra e paz quanto a nomeação para cargos, julgamentos e elaboração e imposição de leis (MATIAS, 1972).

É por essa razão que Bodin (2011) considerava a soberania como um poder da República (que hoje equivale à figura do Estado), perpétuo e absoluto, já que o poder soberano não seria exercido com tempo certo de duração e não poderia sofrer limitações de outro poder, cargo ou tempo. As únicas limitações ao poder soberano seriam as leis divinas e naturais, a que todos estariam submetidos (DALLARI, 2013, p. 84).

Aqui, uma crítica à concepção de Bodin acerca da soberania merece ser elucidada. Afinal, o autor atribuiu à soberania a qualidade de absoluta ao mesmo tempo que afirma que o monarca, detentor desse poder, deveria obediência às leis divinas e às leis naturais, já que a estas todos os indivíduos deveriam se submeter. Nota-se, então, que esse

poder soberano não se pode afirmar ser absoluto, tendo em vista sua relativização por outras espécies de poder.

Ainda assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, Thomas Hobbes (2011, p. 241) também considerava a soberania como imperativa e absoluta, enaltecendo o poder supremo do Estado. O Estado, então, passou a ser considerado como uma pessoa artificial, uma figura alheia e independente dos governantes e dos governados, denominado de Leviatã.

Isso se justifica na visão de Hobbes (2011) porque os homens, na natureza, estão em condições de igualdade com os demais, possuindo os mesmos direitos em relação à preservação da vida, razão pela qual se transformam em guerreiros. Nesse cenário, a guerra, que é contínua, estabelece o medo que obriga os indivíduos a estabelecer um contrato e eleger um soberano, transferindo-lhe o poder para que este lhes confira, em contrapartida, segurança (HOBBS, 2011, p. 242).

O Estado e a ideia de poder soberano surgem diante da impossibilidade de o homem viver, constantemente, em seu estado de natureza, em que a insegurança e as guerras são inevitáveis, principalmente considerando a pluralidade de ideias e de valores.

Essa pessoa artificial, o Estado - Leviatã, surge justamente para colocar a ordem social e, portanto, está a serviço da população, podendo em desfavor desta recorrer à força para a preservação do bem comum.

O estado de natureza gera uma insegurança aos indivíduos, e, dessa forma, ocorre a atribuição do poder a um ente - o Estado, produto da vontade racional desses sujeitos na busca pela paz e pela segurança, e autorizado a fazer uso da força e dos recursos disponíveis para assegurar a defesa de todos. Trata-se, em sua visão, de um contrato no qual os indivíduos transferem seus direitos de natureza (MATIAS, 1972).

Posteriormente, Rousseau (1999), em *O contrato social*, enfatizou a ideia de soberania, repassando, todavia, sua titularidade para o povo e não mais circunscrita à pessoa do governante. Nessa obra, Rousseau (1999, p. 33) ainda afirma ser a soberania dotada da característica de inalienabilidade, por constituir o exercício do interesse coletivo, e indivisibilidade, por exigir a participação de todos para o atendimento da vontade geral.

Portanto, o conceito de soberania começa a se aproximar da visão predominante na atualidade, em que a população passa a ser encarada como a sua titular, e, nessa perspectiva, o Estado é um instrumento para que sejam satisfeitas suas necessidades e observadas suas vontades gerais.

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

Como se percebe, considerando as necessidades e se adequando à realidade de cada contexto histórico, a noção de soberania se transformou ao longo da história. Logo, da mesma forma como a ideia de soberania atual não corresponderia às necessidades da Idade Média, os conceitos clássicos também não são adequados para as circunstâncias da nova ordem social.

Fazendo um apanhado geral dos conceitos de soberania, Dallari (2013, p. 85-86) leciona que alguns autores a entendem como uma espécie de poder do Estado, enquanto outros a compreendem como uma de suas qualidades. Exemplificando, o autor menciona que, para Kelsen, a soberania é a expressão da unidade de uma ordem, enquanto, para Reale, é uma qualidade do Estado.

De qualquer forma, o que predomina hoje é a ideia de soberania popular, ou seja, a população é vista como a detentora do poder soberano e atribuí ao Estado a legitimidade para a tomada de decisões em prol do interesse público, considerando a vontade democrática e fortalecendo a ordem e a paz social.

Nesse sentido, Ferrer e Silva (2003, p. 102) consideram a soberania como a conversão da força em um poder legítimo, ou, utilizando-se de outros termos, trata-se da transformação de um poder no plano fático em um poder no plano de direito. É por isso que se trata de uma espécie de autoridade, com a qual o Estado consegue manter a ordem, editando normas e administrando a justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, a soberania está prevista na Constituição Federal, concomitantemente, como fundamento da República, no artigo 1º, inciso I, e como princípio explícito da ordem econômica, estampado no artigo 170, inciso I. Em ambos os dispositivos, a posição de destaque da soberania evidencia a importância e, com isso, a necessidade de sua observância.

Cumprir registrar que os princípios são normas do sistema jurídico que permitem a unidade e a coerência do direito, estando, neste, inseridos e integrados. A interpretação constitucional, em razão da complexidade exigida, fundamenta o conhecimento e a incidência dos princípios como critérios da hermenêutica (GRAU, 2018, p. 161).

Não existe, no direito brasileiro, um dispositivo legal que defina o que são princípios, e, apesar dos diversos conceitos existentes na doutrina, é possível considerá-los como, além da origem ou da fonte do direito, espécies de valores que, incorporados na consciência dos indivíduos, servem como diretriz para a normatização e o regramento social.

É por essa razão, inclusive, que podemos asseverar serem os princípios elementos que compõem o direito e que possuem um valor genérico, abstrato, servindo, dessa forma, para o direcionamento da hermenêutica jurídica e incidência das normas e das regras aos casos concretos.

Em termos simples, podemos dizer que as regras provêm dos princípios, que, além de nortear sua elaboração e aplicação, por meio da prática interpretativa, proporcionam os alicerces para a estruturação dos institutos jurídicos e das ordens constitucionais, entre as quais aquela referente à ordem econômica.

Assim, a ordem constitucional econômica se utilizou de normas para o alinhamento das funções econômicas do Estado, dos particulares e, também, das entidades transnacionais, segundo as valorações sociais. A soberania nacional - nesse contexto, norma diretiva - foi inserta como um de seus princípios gerais (NEVES, 2020, p. 114).

Dessa maneira, ao lado da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido às EPP com sede e administração no país, a soberania nacional integra o rol dos princípios expressos no artigo 170 da Constituição Federal e que fundamentam a ordem econômica.

Petter (2008, p. 162) ressalta que, apesar da disposição do artigo 170 e dos seguintes da Constituição, existem outros preceitos, ao longo de todo o texto constitucional, relativos à ordem econômica. Para o autor, esse conjunto integra a chamada constituição econômica, encarregada de regular as situações fáticas que repercutem na forma de ser econômica do tecido social.

No mesmo sentido, Grau (2018, p. 169-170) leciona que a Constituição Federal brasileira é dirigente, enunciando diretrizes, programas e fins, e que muitas outras disposições constitucionais, que não englobadas no título “Da ordem econômica e financeira”, operam a ordem econômica que, para o autor, trata-se do mundo do ser.

Ora, o fato de alguns dispositivos constitucionais não terem sido inseridos na ordem econômica da Constituição de 1988 não exclui o caráter econômico a que podem fazer referência. É o caso, por exemplo, dos próprios objetivos da República, a exemplo do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades, bem como de alguns direitos sociais, que possuem nítida natureza econômica.

Evidentemente, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão relacionados diretamente ao exercício da atividade econômica e, nessa

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

condição, integram a ordem econômica, mesmo não compondo o título VII da Constituição Federal.

Com essas considerações, passemos, agora, à análise dos fundamentos e objetivos da ordem econômica para, em seguida, determo-nos na análise da soberania nacional como um de seus princípios. Isso se justifica porque, como bem salientado por Grau (2018, p. 188-190), a Constituição é um sistema dotado de coerência, e, assim, seus princípios devem ser ponderados na globalidade.

O *caput* do artigo 170 da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que a ordem econômica tem a finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988).

Ao exigir que seja a todos assegurada a existência digna, a ordem econômica se harmoniza, invariavelmente, com um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana, valor que deve ser uma constante busca por todos os agentes da sociedade, nas mais variadas atividades.

Assim, toda a atividade econômica deve ser exercida em respeito aos direitos humanos e fundamentais que possibilitem ao homem uma existência digna, com as necessidades atendidas da forma correta e no tempo adequado. Destarte, o propósito da atividade econômica deve ser oferecer os instrumentos para o conforto e a comodidade do ser humano, em respeito aos seus valores e às suas condições.

Na concepção de Grau (2018, p. 192), “a ordem econômica mencionada pelo art. 170, *caput*, do texto constitucional - isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) - deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”.

Ao tratar da ordem econômica, Petter (2008, p. 188-189) sustenta que a Constituição busca, precipuamente, dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que esta é, segundo o autor, o valor-fonte do qual provêm todos os outros. Todas as ações, inclusive as atividades econômicas, devem estar voltadas para a garantia dessa dignidade, fundamento da República.

A dignidade da pessoa humana, tal como expressa na Constituição Federal, seja como fundamento da República ou como finalidade da ordem econômica, deve ser considerada como o núcleo estrutural dos direitos fundamentais, sendo uma derivação do próprio direito à vida, já que esta não pode ser consagrada sem aquela.

Outrossim, a Constituição Federal é categórica ao estabelecer que deve a dignidade ser garantida tendo como base a justiça social, o que remete à concepção de dignidade

coletiva. É por isso que a ordem econômica também deve ser compreendida como uma estrutura para a redução das desigualdades sociais, econômicas e culturais que assolam o país.

Grau (2018, p. 222) entende que a justiça social é, na Constituição, um dado ideológico. Nesse contexto, implica as correções de injustiça na distribuição e repartição do produto econômico, que, com o decorrer do tempo, passou a ser exigência da política econômica capitalista.

Ao analisar o título da ordem econômica, Petter (2008, p. 206) aponta que o constituinte deixou evidente a opção pelo modelo capitalista de produção, no qual há disputa livre, por parte dos agentes, na economia de mercado. Entretanto, ainda assim, há certa hibridização desse modelo com o intervencionismo do Estado.

Como diretriz e elemento para a hermenêutica dessa ordem econômica, a soberania nacional foi estampada, na Constituição Federal, como princípio geral. Por isso, seu exercício deve se dar nos moldes delineados pelo constituinte ao estruturar todo o diploma constitucional, mas em especial o título VII.

A soberania é o elemento do Estado que lhe permite se afirmar como tal. Em outros dizeres, por meio do exercício de sua soberania, o Estado detém o poder de decisão política e de escolha dos rumos da nação, tendo como plano de fundo a busca pela concretização do interesse coletivo (DEL MASSO, 2016, p. 614).

No mesmo sentido, sendo um atributo do Estado e princípio norteador da ordem econômica, consagrada na Constituição Federal, a soberania deve ser compreendida como a possibilidade de escolha do próprio destino pela nação, no encaminhamento de sua política econômica.

É por meio de sua soberania que a nação define suas políticas e estratégias para o desenvolvimento e o progresso do país, tendo como finalidade a concretização dos direitos e das garantias, e a efetivação do interesse coletivo, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana, valor que deve nortear todas as atuações do Estado.

Ressaltam-se os ensinamentos de Grau (2018, p. 223), para quem, sem a soberania, não há Estado. A soberania nacional é um princípio constitucional impositivo que constitui um meio para a garantia da existência digna, sendo, ainda, uma diretriz, na medida em que também é um objetivo particular a ser alcançado pelo Estado.

Evidentemente, a soberania nacional é o que caracteriza o Estado, já que a população, como forma de viver em uma sociedade harmônica, transferiu a tutela dos direitos, as escolhas políticas e a resolução dos conflitos ao Estado, que, apesar do dever de

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

observância dos limites da vontade popular, é quem, de fato, exerce a soberania, ainda que sua titularidade seja do próprio povo.

Todavia, considerando a evolução histórica já retratada anteriormente, é imperioso destacar o posicionamento de Del Masso (2016, p. 614), segundo o qual não há mais o que se falar, diante do atual estágio da globalização e da intensificação das relações internacionais, na absolutização da soberania tal como lecionada por Paupério (1958, p. 19), para o qual esse elemento do Estado possuiria um caráter absoluto, sem possibilidade de gradações.

De fato, atualmente não existem mais sociedades estanques, isoladas umas das outras, como se configuravam nos tempos remotos. Hoje, a globalização e as novas tecnologias reconfiguraram totalmente as dinâmicas de interações entre os povos de diversas culturas e nações diferentes, culminando em um cenário de internacionalização das relações sociais e econômicas.

Atendendo a essa nova configuração e aos desdobramentos daí advindos, a soberania nacional deve ser encarada como uma garantia de autodeterminação e independência, mas com um viés relativizado em relação à tomada das decisões políticas, já que estas, agora, operam-se em plano transnacional. Como, então, a governamentalidade de Foucault pode ser contextualizada nesse cenário?

4. A soberania nacional na atualidade sob a perspectiva da governamentalidade de Foucault

O direito deve se voltar para o atendimento dos anseios da sociedade, e o instrumento dinâmico capaz de concretizar tais anseios é a Constituição Federal. O direito deve evoluir e se adequar à realidade social, de modo que sua aplicação requer, continuamente, a adaptação das normas para sua eficiência e eficácia prática.

Conforme exposto no primeiro tópico, o Estado deve ter sua atuação voltada para a população, e, dessa forma, o que importa é a sua governamentalização, ou seja, um olhar diferenciado para esse elemento. Essa situação se perfaz pelas táticas do governo, por meio das quais se definem o parâmetro de atuação do Estado, suas intervenções e competências.

Através dos estudos realizados por Foucault (2008, p. 124), a “arte de governo” consistia em governar uma casa, governar almas, governar crianças, governar uma

provincia, governar uma familia, demonstrando do ponto de vista político que as artes de governar são múltiplas e que “há, portanto, muitos governos em relação aos quais, o do príncipe que governa seu Estado, não é mais que uma das modalidades” (FOUCAULT, 2008, p. 124).

Trata-se, em outras palavras, de refletir acerca das táticas de governo, instrumentos pelos quais se concretiza a ideia de governamentalização do Estado, mais focado na questão da população e não do território, como era antes, nos séculos XVI a XVIII. E, nesse sentido, vale dizer que o exercício de poder e a governamentalidade tangenciam os princípios trazidos na Constituição Federal brasileira estampados no artigo 170, entre eles o da soberania.

A propósito, a soberania nacional, por se caracterizar como princípio geral da ordem econômica, possui significado válido, conforme anotado por Grau (2018, p. 162): “variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente”. Dessa maneira, a leitura da soberania como princípio do direito exige uma análise da realidade social, a fim de que possa se adequar aos anseios da coletividade e cumprir com a função de desenvolvimento e integração da nação.

Assim também ocorreu com a própria evolução da definição de governo que, antes, tinha a finalidade voltada para o território. Posteriormente, La Perrière observa e aponta a população como a finalidade do governo, e essa visão trouxe diversas implicações, a se iniciar pela necessidade de reconhecimento da pluralidade de fins específicos do Estado (FOUCAULT, 2008, p. 284).

Contextualizando para a Constituição brasileira, o próprio *caput* do artigo 170 determina que o fim da ordem econômica é assegurar uma existência digna. Verifica-se, com isso, um foco na população nesse dispositivo, e isso é o que exige a arte de governar. Assim, a ordem econômica, em comunhão com o fim do próprio Estado, tem por fito assegurar a dignidade da pessoa humana para todos.

A atuação do governo, conforme destacado por Foucault (2008, p. 284) ao reconhecer a multiplicidade de seus fins, deve ocorrer como forma de “fazer com que se produza a maior riqueza possível, que se forneça às pessoas meios de subsistência suficientes, e mesmo na maior quantidade possível, que a população possa se multiplicar etc.”.

Para tanto, um dos pilares em que se assenta a ordem constitucional econômica é a soberania nacional, cuja concepção, frisa-se, foi alterada ao longo da história e, atualmente, é mais flexível, na medida em que se tornou mais diluída, notadamente com a globalização e as relações internacionais. Hoje, a concepção que se tem de soberania é

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

diferente do que ocorria na época de Maquiavel, já que o foco do governo não é mais o território.

Evidentemente, o processo de globalização se intensifica cada vez mais, e, com isso, a maior hegemonia do capital e o acelerado crescimento de transnacionais tornam-se nítidos. O próprio processo de produção foi, de certa forma, internacionalizado, o comércio se intensificou, e novas práticas de mercado começaram a ser utilizadas, repercutindo, assim, na soberania do Estado (PETTER, 2008, p. 211).

Almejando adaptar seu conceito às exigências atuais, lançou-se a estratégia de apartar a soberania jurídica da fática e econômica, “como se fosse possível apartar o Direito da realidade ou da economia. Todavia, não é esse sentido fragmentário (e algo artificial) que anima o art. 170, inciso I. Um estudo mais aprofundado aponta essencialmente para dois significados distintos” (NEVES, 2020, p. 115).

A ideia de soberania foi sofrendo adaptações ao longo do tempo para se adequar à realidade social cambiante. Inicialmente vista como um poder absoluto e ilimitado, foi sendo cada vez mais marcada pela ideia de transnacionalidade, notadamente diante do contexto de comunicação global que o mundo vivencia.

Fonseca (2015, p. 26) bem contextualiza a noção de soberania nacional com a concepção da governamentalidade trabalhada por Foucault ao dispor que, quando verificamos o contexto da soberania na atualidade e como princípio da ordem econômica, é importante ter a percepção de que, na governamentalidade, existe uma preocupação em considerar as relações internacionais do Estado, com os outros Estados, além daquelas que se dão em seu interior.

Sob essa óptica, o Estado não consegue, e também não deve, fechar-se em si mesmo, uma vez que o exercício de sua soberania depende, direta ou indiretamente, da observação das políticas internacionais, que interferem em seu interior diante da transnacionalização das atividades e relações humanas.

Nesse sentido, Petter (2008, p. 212) destaca que o Estado não pode apenas se limitar aos aspectos de seu desenvolvimento interno. Ainda que a autodeterminação seja o pilar do sistema, é imperioso que os efeitos sobre as estratégias da política internacional sejam observados pelo planejamento da atividade econômica do Estado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Grau (2018, p. 225) sustenta que a soberania nacional não deve ser instrumento de isolamento econômico, mas, ao contrário, de promoção da participação do país no mercado internacional e em condições de igualdade para o próprio desenvolvimento.

O mundo está passando por um processo de constante interatividade, e a soberania, nesse contexto, não pode ser óbice para a integração econômica. Revestindo-se de um caráter supranacional, parcela da soberania é dissolvida diante das relações entre os Estados, que na busca pela efetivação dos direitos humanos e promoção da harmonia internacional, relativizam esse poder.

Foucault (2008, p. 284) retrata essa mudança de paradigmas ao enfatizar que o que permite à soberania atingir sua finalidade é a utilização de mais táticas do que a lei, ou o uso desta como uma tática do Estado. Em outros dizeres, não basta a imposição de uma lei aos indivíduos.

É necessário que o governo tenha táticas que permitam às pessoas se sentir atendidas em suas necessidades, conferindo a legitimidade de atuação na tomada das decisões pelo Estado, o que implica o estabelecimento de relações internacionais e a abertura do sistema econômico.

Houve, com a globalização, mitigação da soberania nacional. Um bom exemplo é o contexto da pandemia vivenciado em nível mundial, cuja saída é o estabelecimento de uma cooperação entre os Estados, isto é, uma espécie de contrato social global, em que os países abrem mão de parte da sua soberania em benefício de uma preservação global.

Enfim, a soberania não é mais vista como um fim em si mesma. Podemos verificar, atualmente, que a concepção foi alterada para uma ideia de que a finalidade do governo consiste nas coisas por ele dirigidas, cujo foco passa a ser a população e o atendimento de suas necessidades. A lei, com isso, passa a ser seu instrumento, e não sua finalidade.

5. Conclusão

A partir da governamentalidade, Foucault buscou entender o desenvolvimento do governo dos homens pela sociedade e as principais alterações sofridas por essa ideia ao longo da história. O autor, ainda, estudou o surgimento histórico do problema específico da população, e isso o conduziu à relação existente entre o governo, a população e a segurança.

A concepção de governo adotada por Foucault foi muito mais ampla que a predominante em sua época, já que considerou o governo em suas múltiplas facetas, nos mais variados tipos de lugares, a exemplo da família, comunidade e ordem religiosa. Essa organicidade refletia, para ele, na própria forma de atuação do Estado.

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

Foucault, ao estudar a definição de governo do Estado, opôs a literatura à concepção de governo retratada em *O príncipe*, de Maquiavel, segundo o qual o objetivo era a manutenção do principado. É por isso que Maquiavel, em sua teoria, foca a questão da territorialidade. Isso, na literatura anti-Maquiavel apresentada por Foucault, é substituído pela “arte de governar”, cujo foco passa a ser a população.

A ideia de governamentalidade está incrustada na concepção de biopoder, já que este foi o objeto de estudo de Foucault. A governamentalidade é um neologismo utilizado pelo autor para se referir às práticas de vigilância e intervenção do governo, tendo como foco a população. São as técnicas do poder que orientam o comportamento dos indivíduos.

Existem, para Foucault, micropoderes que mantêm o sistema por meio de mecanismos de controle social, exigido pela vida em sociedade, que são exercidos pelas mais variadas instituições. A população está, permanentemente, sendo disciplinada, e, com os mecanismos de controle, o poder soberano deve manter a sociedade coesa em torno das normas editadas.

Para o controle dos indivíduos, o Estado passou a utilizar a noção de governamentalidade e, com isso, relacionar-se mais com a população, com um discurso voltado para questões econômico-políticas. Ainda assim, a ideia de soberania não foi extirpada do sistema, em que pese sua definição tenha sofrido alterações ao longo da história.

A soberania, na reflexão do texto constitucional e a partir da leitura da governamentalidade proposta por Foucault, é visualizada sob um novo enfoque, no qual um país não pode se fechar em si mesmo, já que deve se integrar com as outras nações, a fim de permitir seu desenvolvimento econômico.

A concepção que se tem atualmente de soberania é a de que o Estado possui sua ordem jurídica e o seu poder, mas também deve observância aos tratados internacionais e a outras questões transnacionais, como a dos blocos econômicos e acordos internacionais. A soberania nacional, hoje, tem outra leitura, e isso se deve principalmente à necessidade de se promover a integração econômica da nação.

Em síntese, à luz da governamentalidade de Foucault, tendo como foco a população, como princípio da ordem econômica, a soberania nacional, atualmente, exige o estabelecimento de uma cooperação entre os Estados, por meio de um pacto social global no qual, ao renunciarem a uma parcela do poder, as nações atuam com vistas à preservação global.

REFERÊNCIAS

- ALCADIPANI, R. Dinâmicas de poder nas organizações: a contribuição da governamentalidade. *Comportamento Organizacional e Gestão*, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 97-114, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0872-96622008000100007&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 7 nov. 2020.
- AVELINO, N. Governamentalidade e anarquologia em Michel Foucault. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 25, n. 74, out. 2010. DOI 10.1590/S0102-69092010000300009
- BEZERRA, M. A. C. *Soberania e governamentalidade: Foucault, leitor de Rousseau*. 2019. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/bitstream/2011/12207/1/Dissertacao_SoberaniaGovernamentalidade-Foucault.pdf. Acesso em: 7 nov. 2020.
- BODIN, J. *Os seis livros da República*. Livro Primeiro. Tradução José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.
- DALLARI, D. de A. *Elementos da teoria geral do Estado*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DEL MASSO, F. *Direito econômico*. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.
- FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010. DOI 10.1590/S0034-76122010000200008
- FERRER, W. M. H.; SILVA, J. D. da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual na atualidade. *Revista Argumentum*, Marília, v. 3, p. 101-124, jan./dez. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/640/349>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- FONSECA, A. C. M. Governamentalidade: arte de governar e regulamentação da população. *Poiesis - Revista de Filosofia*, Montes Claros, v. 12, n. 1, p. 23-33, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/65936004/Governamentalidade_arte_de_governar_e_regula%C3%A7%C3%A3o_da_popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 7 nov. 2020.
- FOUCAULT, M. *Dits et écrits: 1954-1988*. Edição François Ewald et Daniel Defert. Paris: Gallimard, 4v. 2001.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FOUCAULT, M. *Segurança, território e população*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. *Du gouvernement des vivants: cours au collège de France (1979-1980)*. Paris: Ehes, Gallimard, Seuil, 2012.

• MELINA FERRACINI DE MORAES
• MARCOS VINÍCIUS DE JESUS MIOTTO

GOULART, M. V. da S. Poder e governamentalidade no pensamento político de Michel Foucault. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 29, n. 1, p. 85-95, jan./mar. 2019. DOI 10.18224/frag.v29i1.6726

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HOBBS, T. *Leviatã*. Tradução Ruy Ribeiro França. Belo Horizonte: Tessituras, 2011.

KROETZ, K.; FERRANO, J. L. S. A governamentalidade como ferramenta analítica em Michel Foucault. *Conjectura - Filosofia e Educação*, Caxias do Sul, v. 24, p. 76-91, 2019. DOI 10.18226/21784612.V24.E019005

MATIAS, E. F. P. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

NASCIMENTO, M. Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. *Griot - Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 6, n. 2, p. 152-169, dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6630060>. Acesso em: 9 nov. 2020.

NEVES, A. L. B. Direito constitucional econômico: algumas considerações sobre o princípio da soberania nacional e a pandemia da Covid-19. In: BAHIA, S. J. C.; MARTINS, C. E. B. R. (org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus: segundo volume*. São Paulo: Iasp, 2020. Disponível em: <http://fabioperiandro.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/2020-Livro-DIREITOS-E-DEVERES-FUNDAMENTAIS-EM-TEMPOS-DE-CORONAVIRUS-Vol.-2.pdf#page=113>. Acesso em: 7 nov. 2020.

OLIVEIRA, L. P. S. A soberania frente à globalização. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/prisma/article/view/188/164>. Acesso em: 9 nov. 2020.

OLIVEIRA, L. S. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. *Revista Ítaca*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 48-72, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/26395/18009>. Acesso em: 7 nov. 2020.

PAUPÉRIO, A. M. *O conceito polêmico de soberania*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PETTER, L. J. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROUSSEAU, J.-J. *O contrato social: princípios do direito político*. Tradução Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes: 1999.